

Complementar nº 20, de 10.07.74 e art. 14 do Decreto-Lei nº 2, de 15.03.75.

7. Pelo exposto, a matéria deverá ser submetida, preliminarmente, à deliberação do Exmo. Sr. Governador do Estado, parecendo-me que deve ser declarado nulo o despacho de 17.05.79 (fls. 65), insubsistente todo o processamento nas repartições estaduais (fls. 46 e seguintes) devolvendo-se a matéria para exame e decisão pelo Município do Rio de Janeiro.

Rio, 5.11.79

**Roberto Paraíso Rocha**  
Procurador-Chefe da  
Procuradoria Administrativa

VISTO:

Aprovo o Ofício nº 40/79-RPF, bem como o pronunciamento da Chefia da Procuradoria Administrativa, em 5 do corrente, quanto à sub-rogação do Município do Rio de Janeiro em direitos e obrigações do antigo Estado da Guanabara.

Encaminhe-se o processo à Secretaria de Estado de Justiça.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1979

**Raul Soares de Sá**  
Procurador Geral do Estado

proc. nº 06/180.038/79

## PARECER Nº 1/80-AJFC

*Taxa judiciária — Ocorrência do fato gerador — Cálculo do tributo em ação popular.*

1. A questão sobre a qual versa o presente processo consiste em saber se seria devida taxa judiciária relativamente à ação proposta por RENATO PINTO DA SILVA TAVARES E OUTROS contra a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTROS.

A ação foi proposta perante a Justiça Federal. O Juiz Federal ao qual foi distribuído o feito se deu por incompetente, remetendo-o à Justiça Estadual, onde a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, apreciando recurso dos autores contra a decisão de primeira instância estadual que julgara extinta a ação, proclamou a incompetência da Justiça Estadual, suscitando conflito de jurisdição para o Supremo Tribunal Federal.

A assessoria jurídica da Secretaria de Fazenda sustenta, no parecer de fls. 35/41, que não se teria configurado ainda o fato gerador da taxa judiciária, visto como a ação foi proposta pelos autores na Justiça Federal. Segundo o aludido parecer, o fato gerador do tributo só se configurará se o Supremo Tribunal Federal, julgando o conflito de jurisdição, decidir no sentido da competência da Justiça Estadual e os autores não desistirem da ação. E ainda que isso viesse a ocorrer, a taxa judiciária, segundo o parecer, deveria ser paga apenas ao final, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 4.717/75.

Data venia, não nos parecem procedentes tais conclusões.

2. O artigo 112 do Decreto-Lei nº 5/75 define o fato gerador da taxa judiciária nos seguintes termos:

“Art. 112 — A Taxa Judiciária será devida por aqueles que recorrerem à Justiça Estadual, correspondendo aos serviços de atuação dos magistrados e do Ministério Público, em qualquer processo judicial civil ou criminal, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer Juízo ou Tribunal.”

Parece-nos inquestionável que os autores da ação se utilizaram dos serviços da Justiça Estadual. Tanto que peticionaram, produziram provas e interpueram recursos perante essa Justiça. A circunstância de estarem litigando na Justiça Estadual contra a sua vontade, não é suficiente para descaracterizar o fato gerador. Tampouco produziria tal resultado uma eventual decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido da incompetência da Justiça Estadual na espécie.

Portanto, conquanto o processo tenha sido remetido à Justiça Estadual a contragosto dos autores, configurou-se o fato gerador da taxa judiciária.

3. Discordamos também do aludido parecer, quando afirma que, por força do artigo 10 da Lei Federal nº 4.717, a taxa judiciária, se devida, deveria ser paga apenas ao final do processo.

O citado dispositivo tem o seguinte teor:

“Artigo 10 — As partes só pagarão custas e preparo a final.”

Como se vê, cogita-se de custas e preparo, e não da taxa judiciária, que é um tributo, não se confundindo, pois, com as prestações pecuniárias a que alude o dispositivo.

Ademais, a taxa judiciária é um tributo incluído na esfera impositiva dos Estados, aos quais compete definir-lhe o fato gerador, a base de cálculo e o prazo de pagamento. Assim, se o dispositivo acima transcrito pretendesse abranger a taxa judiciária, ele seria claramente inconstitucional, por invasão da competência legislativa dos Estados.

É certo que o Decreto-Lei Estadual nº 23/75, em seu artigo 7º, inciso I, determina que a taxa judiciária seja contada como “custas e despesas para efeitos processuais”. Mas com isso quis o legislador apenas explicitar (aliás, desnecessariamente) que entre as despesas a serem pagas pelo vencido na ação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, se inclui a taxa judiciária. Certamente não foi sua intenção permitir que o tributo fosse pago em condições diversas das estabelecidas na respectiva lei. Tanto que se apressou em acrescentar que no seu pagamento deveriam ser “obedecidas as prescrições da lei específica”, em outras palavras, as regras do Decreto-Lei nº 5/75.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

Portanto, a taxa judiciária na espécie deveria ter sido paga, não ao final da ação, mas antes de sua distribuição na Justiça Estadual, conforme artigo 133 do Decreto-Lei nº 5/75, estando, pois, os autores sujeitos à multa do artigo 142.

4. Quanto ao valor da taxa judiciária, não nos parece que seja de Cr\$ 900.000,00 como sustenta o ofício de fls. 2. Essa quantia corresponde a 1% do valor atribuído à causa pelos autores (Cr\$ 90.000.000,00).

Como esta Procuradoria já sustentou inúmeras vezes, a figura processual do valor da causa não se confunde com o valor do pedido, que constitui base de cálculo da taxa judiciária. Nesse sentido dispõe agora expressamente o artigo 118 do Decreto-Lei nº 5/75, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 403/78:

“Art. 118 — Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste capítulo, a taxa será calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do pedido, ainda que seja este diverso do valor da causa fixado para fins processuais.”

Cabendo à União legislar sobre processo, compete-lhe, por via de consequência, definir o valor da causa. Todavia, a competência para definir a base de cálculo da taxa judiciária cobrada no Estado do Rio de Janeiro pertence a este Estado, cabendo-lhe, pois, definir o que seja valor do pedido. Daí a constitucionalidade do dispositivo acima transcrito, que, aliás, nada mais fez do que consagrar legislativamente um entendimento generalizado.

Portanto, do fato de o valor da causa ser de Cr\$ 90.000.000,00, não resulta que esse seja também o valor do pedido, para fins de cálculo da taxa judiciária.

Cumpre-nos, pois, enfrentar a questão de determinar o valor da taxa judiciária devida no presente caso. Para esse fim não consideraremos as alterações introduzidas no Decreto-Lei nº 5/75 pelo Decreto-Lei nº 403/78, uma vez que, quando do advento desse último Decreto-Lei, o fato gerador já havia ocorrido, considerada a definição de fato gerador ocorrido constante do artigo 116, I, do Código Tributário Nacional. Nessas condições, a utilização das normas do Decreto-Lei nº 403/78 implicaria em violação ao artigo 105 do Código Tributário. De

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

qualquer modo, quer nos parecer que as conclusões seriam as mesmas, ainda que a questão fosse examinada com base no Decreto-Lei nº 403/78.

Os artigos 118 a 131 do Decreto-Lei Estadual nº 5/75, com a sua redação primitiva, estabelecem como deve ser feito o cálculo da taxa judiciária. Em regra, o tributo corresponde a 1% do valor do pedido. Quando não haja para o caso específico uma definição legal de valor do pedido, a taxa é paga na base de 0,20 da UFERJ por requerente, consoante o disposto no artigo 131.

Portanto, para determinar o valor da taxa judiciária é necessário, antes de mais nada, verificar se existe alguma definição de valor do pedido aplicável à hipótese. Não é difícil concluir que isso não acontece.

Evidentemente as definições de valor do pedido constantes dos artigos 120 (prestações periódicas), 121 (desapropriações), 122 (inventários, arrolamentos, extinções de usufruto e outros direitos), 123 (ações relativas a locações), 124 (mandados de segurança), 125 (ações relativas a posse e embargos de terceiro), 126 (liquidação de sociedade, concurso de credores e concordatas), 127 (falências), 128 (usucapião) e 129 (reconvenções), não têm qualquer aplicação em se tratando de uma ação popular. Resta verificar se a remanescente definição de valor do pedido, que é a constante do artigo 119, seria aplicável.

O artigo 119 reza:

“Art. 119 — Considera-se como valor do pedido a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer vantagens pretendidas pelas partes.”

Ora, obviamente o dispositivo acima transcrito cogita de quantias pretendidas pelas partes para si próprias. Na ação popular, porém, as quantias que o autor porventura peça, não são para ele, mas para o ente público cujo patrimônio tenha sido lesado pela prática de ato impugnado. Assim, não se aplica à ação popular o dispositivo acima transcrito. Aliás, seria absurda uma conclusão diversa. Uma ação popular incluída na competência da Justiça Estadual supõe a prática de um ato lesivo ao patrimônio do Estado. Não teria sentido que o próprio Estado fosse lançar um tributo proporcional ao valor de uma indenização reclamada em seu próprio proveito. Se o fizesse, estaria agindo

contra os seus próprios interesses. Essa taxação equivaleria, na prática, em tornar proibitivo o recurso à ação popular.

Verifica-se, assim, não haver no Decreto-Lei nº 5/75, qualquer definição de valor do pedido que enquadre a ação popular. A conclusão que se impõe é, pois, de que, em tal ação, a taxa não é proporcional, mas fixa, por força do disposto no artigo 131, XII, que reza:

“Art. 131 — Será devida a taxa de 0,20 (vinte centésimos) da UFERJ, nos seguintes casos:

.....  
XII — em qualquer outro processo judicial não sujeito à tributação proporcional.”

Considerando que o parágrafo único do dispositivo acima transcrito manda multiplicar o valor fixo da taxa pelo número de autores e o fato de que, no caso em foco, a ação tem oito (8) autores, conclui-se que a taxa judiciária devida era de 1,6 vezes o valor da UFERJ.

5. Resumindo:

- a) Ocorreu o fato gerador da taxa judiciária;
- b) O tributo deveria ter sido pago antes da distribuição da ação na Justiça Estadual;
- c) A taxa judiciária na hipótese é 0,20 da UFERJ por autor da ação, sendo, pois, a quantia devida, computada a multa do artigo 142, de 1,6 vezes o valor da UFERJ.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1980

Arthur José Faveret Cavalcanti  
Procurador do Estado

Senhor Procurador-Geral:

Submeto à superior consideração de V. Exa. o Parecer de fls. 45/52, proferido pelo Senhor Procurador ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI, que aprovo.

Em 16 de janeiro de 1980

**Flávio Bauer Novelli**  
Procurador-Chefe da Procuradoria  
de Assuntos Tributários

VISTO.

Aprovo o parecer de 16 de janeiro de 1980, do Procurador Arthur José Faveret Cavalcanti (fls. 45 a 52), endossado pela Chefia da Procuradoria de Assuntos Tributários.

Devolva-se este processo ao Exmo. Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1980

**Raul Soares de Sá**  
Procurador Geral do Estado

proc. nº E-14/033.391/77

**PARECER Nº 1/80-RF**

*Caminho Aéreo do Pão de Açúcar e os bens imóveis adjacentes. Titularidade e poder concedente.*

O Sr. Diretor Geral do Departamento do Patrimônio Imobiliário do Estado solicitou ao Senhor Secretário de Justiça que, depois de estudo pela Procuradoria Geral do Estado, seja definida como receita estadual a decorrente da concessão do Caminho Aéreo do Pão de Açúcar. Argumenta que o serviço é estadual e do domínio estadual são os imóveis que lhe servem de base física (fls. 39, 40). O Sr. Diretor do Departamento do Patrimônio do Município do Rio de Janeiro esclarece "que os imóveis não são de propriedade do Município, uma vez que não foram incluídos em nenhum diploma legal que os reconhecesse como de domínio do Município. Permanecem, assim, na propriedade do Estado" (fls. 43). Não esclareceu, todavia, o motivo do recolhimento da taxa de fiscalização à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (fls. 43), sem que o DGTC tenha aduzido qualquer elemento à elucidação do problema, embora reconheça que exerce o poder concedente (fls. 45).

2. A questão, como assinalado, diz respeito à concessão e aos imóveis. A concessão teve início em 1909, outorgada pela Prefeitura do Distrito Federal, e previa a construção e exploração do caminho aéreo que fosse ter ao alto do morro da Urca e ao Pão de Açúcar. Obrigou-se a Municipalidade a entregar ao concessionário os terrenos necessários à fundação e conservação do caminho aéreo, terrenos de que, na realidade, não era proprietária. Somente com o Decreto-Lei nº 1.146, de 13 de março de 1939, transferiu-se do patrimônio federal para o patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal o imóvel em causa, pondo termo à eventual dúvida sobre as áreas vinculadas à concessão (*Rev. de Dir. Adm.*, vol. 35, p. 441/444). Em um e outro caso — objeto físico da concessão e sua adjacência imobiliária — a titularidade se definiu em favor da antiga Prefeitura do Distrito Federal.